

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam obrigados a informar ao consumidor, em cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, o conteúdo calórico das refeições e alimentos comercializados.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1970, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, constituindo-se em infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da qualidade alimentar está em pauta em todo o planeta. A proposição em tela trata-se, em última instância, de uma iniciativa voltada à saúde pública, apresentando-se, portanto, como um tema de grande interesse para o administrador público e a população em geral.

Na publicação do Ministério da Saúde, “Saúde Brasil 2006: uma análise da situação de saúde”, consta que as doenças cardiovasculares são hoje, no Brasil, as maiores causadoras de óbitos por doença, consumindo quase metade do orçamento público de assistência médica. Ademais, o país convive com a incidência crescente, em adultos e crianças, da obesidade e do diabetes, prenúncio de aumento de despesas com no orçamento público da assistência à saúde.

Todos esses males estão fortemente relacionados a uma alimentação inadequada, especialmente em função da falta de informação qualitativa sobre os alimentos consumidos e à desatenção generalizada quanto à ingestão de calorias em excesso e ao consumo desregrado de substâncias presentes nos alimentos em altos níveis e por isso capazes de aportar malefícios à saúde, como o excesso de sódio, de açúcar, os nitratos e substâncias conservantes e colorantes. Não sem razão a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a obesidade como a epidemia do século 21.

No Brasil, atualmente 40% da população está acima do peso: 27,5% dos homens e 12,5% das mulheres são obesos. A situação é tão grave que a obesidade – e suas conseqüências para a saúde – supera a desnutrição. Um dos fatores que favoreceram esse quadro é a mudança dos hábitos alimentares, notadamente nos grandes centros urbanos, onde vive a maioria da população brasileira e domina o costume de fazer a principal refeição do dia fora de casa.

A presente proposição teve origem em projeto da legislatura anterior, de autoria do deputado Uldurico Pinto, já arquivada, cujos méritos nos levaram a perfilhá-la e fazer sua reapresentação, buscando criar a obrigação geral de fazer constar as informações relativas ao conteúdo calórico dos alimentos prontos e refeições preparadas por estabelecimentos comerciais de restauração.

Essa iniciativa integra-se, perfeitamente, na proposta de Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde, da Organização Mundial da Saúde - OMS, que sugere a formulação e implantação de políticas e programas efetivos para reduzir substancialmente mortes e doenças relacionadas à alimentação inadequada em todo o mundo, incluindo a adoção de “legislações efetivas”.

Desde logo se observe à medida que estamos aqui propondo ser de fácil implementação, considerando existir literatura técnico-científica abundante

sobre a questão. Exemplo disso valioso subsídio pode ser encontrado no documento disponibilizado na Rede Mundial de Computadores: http://www.unicamp.br/nepa/taco/contar/taco_versao2.pdf.

Além do que, o assessoramento de nutricionistas ou a padronização das refeições podem ser medidas ao alcance de qualquer estabelecimento bem gerido e contribuirão para tornar mais efetiva e reduzir o custo de implementação da legislação, para seus destinatários.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB-SP)